

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promoção da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 267 - CEP 04330-080 S. Paulo - SP - Tel.: (011)5583-2966 - Fax: (011)5583-0225

São Paulo, 31 de janeiro de 1997.

Ofício nº G01797

Ref.: representação contra irregularidades no Processo Eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Poá, realizado em 30/01/1997;

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

O GRÊMIO SOCIAL-ESPORTIVO-RECREATIVO SUDESTE, neste ato representado pelo seu diretor-presidente, abaixo assinado, vem, através do presente, requerer que se tomem as devidas medidas legais em função da notícia abaixo relatada:

Ao participarmos da Reunião Extraordinária da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-SP, em 30/01/97, às 19 horas, tomamos conhecimento de denúncias dos moradores da Cidade de Poá sobre irregularidades acima referidas.

Tendo em vista que os coordenadores da Reunião fizeram um pedido para que os presentes se posicionassem sobre a questão, apresentamos o que se segue:

1. Síntese da Denúncia:

Moradores e representantes de entidades do município de Poá (Região da Grande São Paulo), em abaixo assinado (cópia anexa), denunciam que a Lei Municipal (nº 2554/96 de 03/12/96) restringe a participação da comunidade local no processo eleitoral do Conselho Tutelar.

2. Síntese da Lei Municipal de Poá (nº 2554/96 de 03/12/96):

2.1. O artigo 3º diz que o Conselho Tutelar será "...eleito pelo voto secreto dos membros integrantes do Colégio Eleitoral representativo da comunidade...";

2.2. O artigo 4º define os integrantes do Colégio Eleitoral. Seu Parágrafo Único diz que as entidades indicarão, cada uma, representante único com direito a voto na eleição do Conselho Tutelar;

2.3. O artigo 8º cria exigências, para os candidatos ao CT, não previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90), a saber:

2.3.1. inciso II) diploma de curso técnico ou superior na área de ciências humanas;

2.3.2. inciso III) certidão referente a antecedentes criminais;

GRÊMIO Social-Esportivo-Recreativo SUDESTE

Promocão da Cidadania e Defesa do Consumidor

Rua Bento Coelho da Silveira 207 - CEP 04320-080 S. Paulo - SP - Tel.: (011)5583-2886 - Fax: (011)5583-0222

São Paulo, 31 de janeiro de 1997.

Ofício nº G01797

Ref.: representação contra irregularidades no Processo Eleitoral do Conselho Tutelar do Município de Poá, realizado em 30/01/1997.

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

O GRÊMIO SOCIAL-ESPORTIVO-RECREATIVO SUDESTE, neste ato representado pelo seu diretor-presidente, abaixo assinado, vem, através do presente, requerer que se tomem as devidas medidas legais em função da notícia abaixo relatada:

Ao participarmos da Reunião Extraordinária da Subcomissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB-SP, em 30/01/97, às 19 horas, tomamos conhecimento de denúncias dos moradores da Cidade de Poá sobre irregularidades acima referidas.

Tendo em vista que os coordenadores da Reunião fizeram um pedido para que os presentes se posicionassem sobre a questão, apresentamos o que se segue:

1. Síntese da Denúncia:

Moradores e representantes de entidades do município de Poá (Região da Grande São Paulo), em abaixo assinado (cópia anexa), denunciam que a Lei Municipal (nº 255498 de 03/12/96) restringe a participação da comunidade local no processo eleitoral do Conselho Tutelar.

2. Síntese da Lei Municipal de Poá (nº 255498 de 03/12/96):

- 2.1. O artigo 3º diz que o Conselho Tutelar será "...eleito pelo voto secreto dos membros integrantes do Colégio Eleitoral representativo da comunidade...";
- 2.2. O artigo 4º define os integrantes do Colégio Eleitoral. Seu Parágrafo Único diz que as entidades indicadas, cada uma, representantes único com direito a voto na eleição do Conselho Tutelar;
- 2.3. O artigo 8º cria exigências para os candidatos ao CT, não previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal 8069/90), a saber:
 - 2.3.1. inciso II) diploma de curso técnico ou superior na área de ciências humanas;
 - 2.3.2. inciso III) certidão referente a antecedentes criminais;

2.3.3. inciso IV) prova de experiência anterior de trabalho com crianças e adolescentes;

2.3.4. inciso V) prova de residência no município há pelo menos dois anos.

3. Considerações:

3.1. O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal (C.F.) diz: " Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Vale ressaltar que o povo não elegeu representantes para "representá-los" no processo eleitoral do Conselho Tutelar.

3.2. O art. 14 da C.F. diz: " A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos ..." Este artigo, em conjunto com o item anterior, não permite que se restrinja a participação popular onde a Lei Maior não o faz.

3.3. O artigo 132 do ECA diz que o CT é escolhido pela comunidade local.

3.3.1. O termo "comunidade" não pode ter outro significado senão o de moradores, pessoas domiciliadas no município, situação esta que se justifica pela Regra de Competência (artigos 138 e 147 do ECA).

3.3.2. O termo "local" significa a área do município.

3.4. O inciso XX (art. 5º da Constituição Federal - C.F.) diz, de maneira inequívoca, que " ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.". Em vista deste inciso, a Lei Municipal não pode exigir que o "município" esteja associado para exercitar o seu Direito.

3.5. O inciso VIII (art. 5º - CF) diz " ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política..." Isto significa que a Lei Municipal não pode privar, de direitos, um "município" que por "convicção filosófica" não queira permanecer "associado".

3.6. A Lei Municipal, ao definir os membros do Colégio Eleitoral, comete várias ilegalidades:

3.6.1. Tendo em vista que cada Conselheiro Municipal (representante da sociedade civil) é representante de uma entidade, significa que a entidade em questão participará com 02 (dois) votos. Esta situação viola os preceitos constitucionais de isonomia.

3.6.2. Ao definir quais entidades integram o CE, a Lei Municipal não define qual é o tipo de registro que as entidades deverão apresentar, pois existem associações que se constituem das mais diversas maneiras.

3.6.3. Algumas entidades não têm definido, em seu estatuto, atribuição expressa de representar os associados em "eleição de Conselho Tutelar", fato este que certamente obrigaria o procedimento de mudanças no próprio estatuto.

3.6.4. Não está claro se as associações de Defesa do Consumidor podem participar, visto que estas têm outros objetivos. O mesmo vale para as entidades de Estudos e Pesquisas.

3.7. O art. 134 do ECA diz que " a lei municipal disporá sobre dia, local e funcionamento do CT, inclusive quanto à eventual remuneração". Este artigo define claramente a abrangência da Lei Municipal.

2.3.3. inciso IV) prova de experiência anterior de trabalho com crianças e adolescentes;
2.3.4. inciso V) prova de residência no município há pelo menos dois anos.

Considerações:

3.1. O parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal (C.F.) diz: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Vale ressaltar que o povo não elegeu representantes para "representá-los" no processo eleitoral do Conselho Tutelar.

3.2. O art. 14 da C.F. diz: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos...". Este artigo, em conjunto com o item anterior, não permite que se restrinja a participação popular onde a Lei Maior não o faz.

3.3. O artigo 132 do ECA diz que o CT é escolhido pela comunidade local.
3.3.1. O termo "comunidade" não pode ter outro significado senão o de moradores, pessoas domiciliadas no município, situação esta que se justifica pela Regra de Competência (artigos 138 e 147 do ECA).

3.3.2. O termo "local" significa a área do município.
3.4. O inciso XX (art. 5º da Constituição Federal - C.F.) diz, de maneira inequívoca, que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado". Em vista deste inciso, a Lei Municipal não pode exigir que o "município" esteja associado para exercer o seu Direito.

3.5. O inciso VIII (art. 5º - CF) diz "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política...". Isto significa que a Lei Municipal não pode privar, de direitos, um "município" que por "convicção filosófica" não queira permanecer "associado".

3.6. A Lei Municipal, ao definir os membros do Colégio Eleitoral, comete várias ilegalidades:

3.6.1. Tendo em vista que cada Conselho Municipal (representante da sociedade civil) é representante de uma entidade, significa que a entidade em questão participará com 02 (dois) votos. Esta situação viola os preceitos constitucionais de isonomia.

3.6.2. Ao definir quais entidades integram o CE, a Lei Municipal não define qual é o tipo de registro que as entidades deverão apresentar, pois existem associações que se constituem das mais diversas maneiras.

3.6.3. Algumas entidades não têm definido, em seu estatuto, atribuição expressa de representar os associados em "eleição de Conselho Tutelar", fato este que certamente obriga o procedimento de mudanças no próprio estatuto.

3.6.4. Não está claro se as associações de Defesa do Consumidor podem participar, visto que estas têm outros objetivos. O mesmo vale para as entidades de Estudos e Pesquisas.

3.7. O art. 134 do ECA diz que "a lei municipal disporá sobre dia, local e funcionamento do CT, inclusive quanto à eventual remuneração". Este artigo define claramente a abrangência da Lei Municipal.

3.8. O art. 139 do ECA diz que o processo de escolha do CT será feito por lei municipal e ficará a cargo do Conselho Municipal. Este artigo permite tão somente que seja definido em lei as peculiaridades inerentes à situação de cada município, o qual deverá estabelecer, em relação ao processo eleitoral, o dia, o local, os prazos, etc.

4. Instrumentos Legais Considerados:

4.1. Constituição Federal

4.1.1. Parágrafo Único do artigo 1º: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

4.1.2. inciso II (art. 5º): ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

4.1.3. inciso VIII (art. 5º): "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

4.1.4. inciso XX (art. 5º): "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado."

4.1.5. inciso LXIX (art. 5º): conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

4.1.6. Inciso LXXII (art. 5º): qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

4.1.7. art. 14: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos ..."

4.2. Estatuto da Criança e do Adolescente

4.2.1. artigo 132: Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

4.2.2. art. 133: Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município.

4.2.3. art. 134: Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

4.2.4. art. 138: Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147.

4.2.5. art. 139: O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

3.8. O art. 139 do ECA diz que o processo de escolha de escola do CT será feito por lei municipal e ficará a cargo do Conselho Municipal. Este artigo permite tão somente que seja definido em lei as peculiaridades inerentes à situação de cada município, o qual deverá estabelecer, em relação ao processo eleitoral, o dia, o local, os prazos, etc.

Instrumentos Legais Considerados:

4.1. Constituição Federal

4.1.1. Parágrafo Único do artigo 1º: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

4.1.2. inciso II (art. 5º): ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

4.1.3. inciso VIII (art. 5º): "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

4.1.4. inciso XX (art. 5º): "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado."

4.1.5. inciso LXIX (art. 5º): conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

4.1.6. inciso LXXII (art. 5º): qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

4.1.7. art. 14: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos..."

4.2. Estatuto da Criança e do Adolescente

4.2.1. artigo 132: Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

4.2.2. art. 133: Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no município.

4.2.3. art. 134: Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

4.2.4. art. 138: Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147.

4.2.5. art. 139: O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

4.2.6. art. 147: A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis.

(e parágrafos 1º, 2º e 3º).

5. Conclusão:

5.1. Tendo em vista o acima exposto, concluímos que a Lei Municipal de Poá (nº 2554/96 de 03/12/96) viola Direitos Individuais e Coletivos ao impedir que a comunidade eleja por voto direto o Conselho Tutelar e, também restringe o Direito de populares se candidatarem à função. Este tipo de violação é passível da propositura de MANDADO DE SEGURANÇA, pois os responsáveis pelo abuso e pela ilegalidade são autoridades públicas.

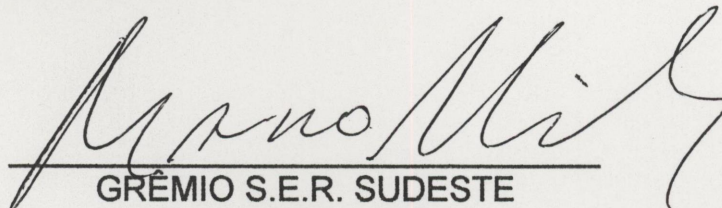
5.2. Também é possível a propositura de AÇÃO POPULAR por qualquer cidadão do município, tendo em vista a invalidação do ato, o qual é lesivo à moralidade pública, pois este ato permite que as entidades que serão fiscalizadas pelo Conselho Tutelar sejam as responsáveis por sua eleição.

O GRÊMIO S.E.R. SUDESTE, uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é promover a cidadania, priorizando os temas: criança, saúde e educação, e que tem como primeira tarefa auxiliar a implementação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, vem requerer, em vista do apresentado e de outros indícios a serem coletados, que se tomem as devidas medidas legais, inclusive, a propositura de MANDADO DE SEGURANÇA contra os atos Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Avenida Brasil nº 126 - CEP 08550-000, Poá - SP - tel.: (011)463-1000 ramal 125). Esta medida deverá ser acompanhada de PEDIDO DE LIMINAR, cujo objetivo é suspender a posse do Conselho Tutelar.

Sem mais para o momento, e contando com a resolução urgente que o presente caso merece, é que

N. Termos,

P. Deferimento.



GRÊMIO S.E.R. SUDESTE

Mauro Alves da Silva

Diretor-Presidente

A/C

Ministério Público do Estado de São Paulo

